



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001144/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.757 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente FREELANCE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INSEGURANÇA NA APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. INOCORRÊNCIA.

Restando perfeitamente compreendido o auto de infração, a ponto de permitir à recorrente extinguir parcialmente o crédito tributário lançado, assim como, suscitar uma ampla discussão acerca do mérito da autuação, não resta caracterizada a hipótese de nulidade do auto de infração e de insegurança na apuração da matéria tributável.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO TRIBUTO LANÇADO.

Sendo comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a legitimidade dos créditos apurados no período da autuação, ainda que não apropriado no mês correspondente, deve ser reconhecido o respectivo direito creditório, com a consequente redução do tributo lançado no período, uma vez que o §4º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 expressamente autoriza que “[o] crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

PIS. DIREITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE.

A nota fiscal configura documento hábil e idôneo para comprovar o direito creditório pleiteado, sendo que o fato de inexistir ou não ter sido apresentado contrato correspondente a tais operações não configura fundamento capaz de, por si só, desconsiderar o direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por dar parcial provimento, para o fim de reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos (i) apurados no período objeto da autuação, ainda que não apropriados no mês correspondente, (ii) comprovados mediante nota

fiscal, e discriminados na tabela de fls. 7243 a 7252; e (iii) discriminadas nas tabelas de fls. 7240 a 7242, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na Resolução proferida pela C. 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 114 a 122 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social -PIS, incidência não-cumulativa, referente aos períodos de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, no valor de R\$ 2.981.244,64 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/07/2005.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 115) a autoridade lançadora registra que foi constatada a utilização indevida de créditos a descontar no DACON, referentes a serviços utilizados como insumos e despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas, ocasionando insuficiência no recolhimento do PIS.

Intimado a justificar, com documentação comprobatória, a respeito dos lançamentos efetuados como créditos a título dos mencionados insumos e despesas, o contribuinte apresentou contratos e faturas (anexados ao Auto), de empresas que lhe prestaram serviços, os quais não preenchiam os requisitos necessários para a concessão dos referidos créditos.

O enquadramento legal da presente autuação foi: arts. 1º, 3º e 4º da Lei 10.637/02. O enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora aplicados encontra-se no demonstrativo em fls. 121/122.

A interessada foi cientificada em 18/08/2005 e, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 158 a 171 e documentos de fls. 172 a 199 e Anexos I, II, III e IV em 19/09/2005, alegando em síntese que

a) Aproveitando-se do direito de efetuar o recolhimento dos débitos fiscais com redução de 50% do valor da multa aplicada, a impugnante procedeu aos recolhimentos em montantes parciais aos valores exigidos;

b) As tabelas anexas à impugnação (fl. 161) demonstram o crédito glosado pela fiscalização, os valores impugnados e os valores recolhidos que devem ser abatidos do presente processo, reconhecendo-se a extinção dos débitos fiscais apontados mediante pagamento, nos termos do art. 156,I, do CTN;

- c) *O direito ao desconto de créditos em relação à contratação da prestação de serviços perante terceiros encontra fundamento no art. 3º, inciso II da Lei 10.637/2002 e no art. 66, inciso I, alíneas "b" e "b.2", § 5º, inciso II, alínea "b" da INSRF 247/2002;*
- d) *Os valores creditados como insumos pela impugnante levaram em consideração basicamente 5 tipos de serviços tomados, a saber, contratação de Portas IP; valor pago a título de agenciamento de fomento de tráfego; serviços de cyber-data center, hosting e collocation; contratação de hospedagem de conteúdo; e a manutenção de softwares, serviços estes que passamos a detalhar;*
- e) *Contratação de Portas IP - é serviço contratado das prestadoras de serviços de telecomunicações e necessário na medida em que a impugnante só oferece a autenticação a seus usuários se tiver acesso à Porta IP, pertencente à detentora da infraestrutura do serviço de telecomunicação;*
- f) *A implementação do serviço de provimento de acesso discado à Internet só é possível com a contratação da prestação de serviço de telecomunicação/locação de Portas IP, o que revela a natureza jurídica de insumo deste serviço;*
- g) *Agenciamento de fomento de tráfego telefônico - tem como principal objetivo o incremento dos serviços de telecomunicações prestados pelas detentoras das redes de telecomunicações aos usuários finais;*
- h) *O fomento de tráfego telefônico nada mais é do que a permanência de usuários conectados à Internet mediante utilização de linhas telefônicas, de propriedade das empresas de telecomunicações;*
- i) *O simples tráfego em linhas telefônicas é relação travada entre as empresas de telecomunicações e o universo de usuários. Daí a prestação de serviço de fomento ou geração de tráfego em linhas telefônicas pressuporá disponibilidade da prestação de serviço de telecomunicação;*
- j) *A impugnante é contratada e remunerada para proporcionar o maior tráfego em linhas telefônicas possível, gerando pulsos telefônicos em favor das empresas de telecomunicações. A despesa da impugnante ocorre quando ela remunera os pequenos provedores e está intrinsecamente ligada à receita que irá receber da Prestadora ou agenciadora, configurando, portanto, insumo nos termos da IN SRF 247/2002;*
- k) *Serviços de cyber-data center - serviço contratado de duas empresas, Brasil Telecom S.A e Metrored, e consiste na locação de espaço para armazenamento dos equipamentos de propriedade da impugnante (colocation), bem como o gerenciamento dos sistemas operacionais utilizados (hosting);*
- l) *Tais serviços devem ser considerados insumos pelo fato de serem necessários à manutenção de todo o conteúdo disponibilizado pela impugnante aos seus usuários finais, sendo certo que sem a contratação dos referidos serviços não haveria como manter em funcionamento o site IBEST, principal atividade exercida pela impugnante;*
- m) *O exercício das atividades previstas no art. 3o, incisos I, II, III, V e VI do estatuto social da impugnante pressupõe que o site do IBEST esteja no ar, para o que são imprescindíveis os serviços de cyber-data center, hospedagem de equipamentos e conteúdo de software, o que revela a natureza de insumo;*
- n) *Hospedagem de conteúdo de terceiros - consistem em contratos firmados com terceiros detentores de conteúdo e que, mediante remuneração, abrigam o próprio conteúdo no site da impugnante;*

- o) O pagamento pelo conteúdo disponibilizado em sua página deve ser considerado como insumo, pois caso não existisse o conteúdo, não haveria a própria página da impugnante na Internet;*
- p) Por outro lado, a contratação de tais serviços também se configura como insumo na medida em que o conteúdo veiculado no site do IBEST na forma de manchetes, notícias e informações faz com que os usuários permaneçam mais tempo conectados por acesso discado, o que gera tráfego em linhas telefônicas;*
- q) Analisando-se a atividade de fomento de tráfego e de disponibilização de espaço virtual (incisos IV e I do objeto social da impugnante) o pagamento pelo conteúdo deve ser caracterizado como insumo;*
- r) Manutenção de softwares - representa a despesa da impugnante com todos os programas que mantém sua página na Internet em funcionamento;*
- s) É evidente a necessidade de manutenção desses softwares para a consecução das atividades da impugnante, especialmente aquela relacionada ao funcionamento do site IBEST;*
- t) O direito ao desconto de crédito em relação à locação de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades exercidas pela impugnante encontra fundamento no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.637/2002 e no art. 66, inciso II, alínea "b" da INSRF 247/2002;*
- u) Com base nos dispositivos citados e tendo em vista que o prédio/bem imóvel locado é utilizado no exercício das atividades econômicas da impugnante, nos termos do contrato de locação em anexo, resta evidente o equívoco da glosa dos créditos descontados dos valores apurados de PIS;*
- v) Caso a autoridade julgadora não reconheça o direito ao desconto dos créditos correspondentes a insumos utilizados, cumpre ressaltar que subsiste o direito aos créditos glosados por se enquadrarem como locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades exercidas pela impugnante;*
- w) Considerando que não somente o imóvel locado é utilizado, mas também as máquinas e equipamentos locados com base nos contratos de locação de Portas IP, prestação de serviço de cyber data center, hospedagem de equipamentos e de conteúdo e software, resta evidente o equívoco da glosa dos respectivos créditos, devendo ser julgado improcedente o lançamento;*
- x) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente realização de diligência no estabelecimento da impugnante para que sejam apurados os valores das notas fiscais relativas a cada contrato anexado e demais contratos, bem como revista a escrituração contábil onde constam todos os valores pagos em cada contrato, tendo em vista o cálculo exato dos créditos descontados na forma da lei.*

Em 09/11/2006, esta Delegacia de Julgamento encaminhou o processo à Delegacia de Fiscalização para realização de diligência com objetivo de apurar através da escrituração contábil e notas fiscais, os valores mensais referentes às despesas/custos contestados pelo contribuinte em sua impugnação, elaborar demonstrativo contendo os valores apurados mensalmente, de forma individualizada para cada item relativo às despesas contestadas e esclarecer a expressão utilizada pela autoridade autuante quando afirma que os contratos e faturas apresentados não preenchem os requisitos necessários para a concessão dos créditos (fl. 219).

A autoridade fiscal retornou o processo a esta DRJ esclarecendo que, de acordo com informação obtida, a empresa estaria operando em São Paulo. O processo foi então encaminhado à DEFIC/SPO para promover a realização da diligência solicitada. A

Fiscalização diligenciou junto ao endereço fornecido e concluiu que a empresa não alterou o seu endereço centralizador, permanecendo em funcionamento na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 26º andar. O processo, então, retornou à origem para cumprimento da diligência.

Instaurado o procedimento de diligência pela DEFIC/RJO, o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais/faturas referentes às despesas/custos incorridos a título de contratação de Portas IP, agenciamento de fomento de tráfego telefônico, serviços de cyber-data center, hospedagem de conteúdos de terceiros e manutenção de softwares, bem como elaborar demonstrativo contendo os valores apurados mês a mês de forma individualizada para cada item citado (Termo de Diligência em fl. 248).

Após diversos pedidos de prorrogação do prazo para atendimento ao Termo de Intimação, a empresa apresentou, em 07/07/2009, relativamente ao PIS, as planilhas de fls. 359 a 423 e o documento de fls. 351 a 358, onde faz os seguintes esclarecimentos:

a) A Impugnante traz os demonstrativos contendo os valores mensais de forma individualizada, das despesas com insumos e despesas de locação de prédios, máquinas e equipamentos. Os demonstrativos são formados por planilhas que constituem um espelho do Livro Razão (ou Diário) da impugnante, possuindo amparo na movimentação analítica das contas ali escrituradas e constantes do seu balanço, tudo na forma do Decreto-lei 486/69 e da Lei 8.218/91 e em consonância com o Código Civil, arts. 1.179 a 1.195, que dão aos livros e registros caráter de prova idônea;

b) No comparativo geral no resumo contábil de 2004 é possível verificar que os valores informados no DACON são exatamente aqueles indicados no livro Razão correspondentes aos serviços utilizados como insumos e às despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos;

c) A segunda planilha (ii) engloba os valores dos serviços de agenciamento de tráfego internet. Ali constam todos os serviços contratados, necessários para o incremento dos serviços de telecomunicações em prol dos consumidores finais;

d) Todos esses serviços são previstos em contrato, conforme elucidado na impugnação;

e) Na relação anexa, informa a impugnante todos os valores relativos às notas fiscais emitidas no período entre janeiro e dezembro de 2004;

f) Na planilha iii, que trata da composição dos serviços de manutenção de software, há expressa referência a todos os serviços de manutenção de programas de acesso à internet e manutenção do sítio on-line da impugnante;

g) As empresas prestadoras desses serviços (relacionadas nas planilhas) firmaram contratos que prevêm a assistência técnica e manutenção constante das páginas de internet e acesso aos provedores. Logo, as declarações da impugnante têm relação direta com os contratos juntados, nada obstante ainda não apreciados por este ilustre fiscal;

h) Foi juntada a composição da base de cálculo dos serviços de call center (planilhas iv e vii), em que são contratadas empresas para locar espaço de equipamentos e para gerenciar sistemas operacionais utilizados pela impugnante na realização dos seus serviços;

i) As duas planilhas devem ser analisadas em conjunto, porque os serviços de call center geram o direito ao crédito tanto por ensejarem a locação de espaço para armazenamento de sua propriedade, como por envolverem o gerenciamento dos sistemas operacionais utilizados na prestação dos seus serviços, funcionando também como insumo;

j) Conforme consta da planilha v - "diversos comunicação", a impugnante se creditou de valores pagos a diversas empresas, notadamente pela contratação de portas IP, tudo embasado nos contratos anexados à impugnação;

k) Dentro do comparativo geral (planilha i), a impugnante registrou os créditos informados na planilha "diversos - comunicação" na categoria "outras" despesas, muito embora também digam respeito à contratação de Portas IP;

l) Quanto à composição da base de cálculo dos créditos de serviços de provimento de conteúdo, referidos na planilha vi, subdividida em vi.a (ser. Marketing) e vi.b. (internet), trata-se dos valores pagos pelos serviços de hospedagem de conteúdos de terceiros, objeto dos contratos indicados na impugnação;

m) As planilhas apresentadas devem ser analisadas em conjunto com as provas já colacionadas aos autos, estando os Livros Razão ou Diário ao inteiro dispor da autoridade fiscal para verificação das informações prestadas;

n) A restrição para que os contratos ou quaisquer outros meios de prova não sirvam à fiscalização constitui claro cerceamento de defesa, inclusive porque não existem óbices para que os contratos comprovem a prestação de determinado serviço que gere o direito de crédito. Os contratos compõem meios de prova, uma vez que corroboram as informações registradas no Livro Razão;

o) O esclarecimento pelo fiscal na forma determinada pela 5ª Turma da DRJ é necessário também para que possa a impugnante providenciar outros elementos de prova para afastar as razões que deram ensejo à autuação. Portanto, solicita a impugnante que o ilustre fiscal esclareça porque os contratos não preenchem os requisitos necessários para concessão dos créditos;

p) Diante do lapso de tempo de quatro anos entre o momento em que foi instaurada a ação fiscal e a intimação para apresentação dos documentos, a localização das notas fiscais sugere a concessão de prazo razoável para a apresentação dos documentos solicitados;

q) Requer nova prorrogação de prazo por 40 dias, para a apresentação de cópia das notas fiscais indicadas nos demonstrativos anexados.

Encerrado o procedimento de diligência, a autoridade fiscal relata em fl. 317 que, intimado, o contribuinte solicitou diversas prorrogações do prazo fixado no Termo de Diligência para apresentação das notas fiscais referentes a despesas/custos e demonstrativos. Em 07/07/2009, atendendo em parte a intimação, encaminhou os demonstrativos e solicitou, mais uma vez, a prorrogação do prazo para apresentação das notas fiscais. Quanto à afirmação da autoridade autuante à época da lavratura do auto de infração de que os contratos estatutários apresentados não preenchiam os requisitos necessários para a concessão dos créditos, esclarece que tal conclusão se baseou no fato da insuficiência das notas fiscais/faturas em relação aos contratos apresentados e créditos declarados.

Cientificado do Relatório Fiscal em 29/10/2009 (fl. 321), o contribuinte não se manifestou. Em seguida, o processo retornou a esta DRJ para prosseguir no julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento, por entender não terem sido comprovados por meio de provas documentais, os créditos constantes na apuração do PIS. A decisão da DRJ foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004 IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário, alegando a procedência dos créditos pleiteados. As alegações do Recurso podem ser assim resumidas:

Não foram examinadas as provas constantes dos autos, devendo ser anulada a decisão da primeira instância e determinada a reapreciação das provas apresentadas com o exame dos documentos anexados ao Recurso Voluntário e especialmente a natureza dos serviços contratados, uma vez que, sendo patente que os referidos serviços dão direito ao crédito de PIS, a simples ausência de notas fiscais, não podem determinar a glosa dos créditos, especialmente por que a documentação apresentada sempre permitiu aferir e comprovar a utilização de diversos valores enquanto insumo possíveis de crédito.

Houve inovação no curso do procedimento, pois, em nenhum momento durante a fiscalização e mesmo após a autuação, não foi exigida a apresentação de notas fiscais. Os fatos que justificaram o lançamento fiscal limitavam-se ao exame da natureza dos serviços contratados e não à apuração dos valores declarados na DACON, tampouco à demonstração por meio de notas fiscais. Assim, também por este motivo, deve ser anulada a decisão recorrida, para determinar o retorno do processo à origem para que seja aditado o auto de infração para que complemente o objeto da autuação, abrindo novo prazo para defesa, analisando a suposta não comprovação do direito creditório em razão da ausência das notas fiscais.

A decisão da primeira instância não apreciou as provas apresentadas na impugnação e posteriormente quando da diligência, foram apresentados diversos documentos, dentre os quais Notas Fiscais, que se não comprovariam a totalidade, comprovaria parte dos créditos. Fato que deveria ter sido analisado pela autoridade a quo.

A decisão recorrida também rechaçou a validade e a força probatória das planilhas anexadas pela ora Recorrente por meio das quais fez constar nos autos o espelho do seu Livro Razão e do Livro Diário. Sendo também apresentados planilhas que trouxeram os valores utilizados para cálculo dos créditos do PIS, com a relação de valores a título de agenciamento de tráfego (fls. 268 e ss); serviços de manutenção e licença de software (fls. 276 e ss); serviços de cyber data center (fls. 280 e ss); serviços de aluguel de portas IP (fls. 284 e ss); além de serviços de marketing ou provimento de conteúdo (fls. 289 e ss); e serviços de aluguel de infra-estrutura (fls. 305 em diante), o que foi ignorado pela fiscalização.

É fato que a Recorrente foi intimada em 27 de abril de 2009 para apresentar, dentro do prazo de 30 dias, as notas fiscais relacionadas aos serviços tomados como insumo para fins de creditamento do PIS relacionados ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Contudo a época da sua intimação, por conta do prazo de 5 anos desde a fiscalização, não foi possível a empresa a apresentação no prazo

determinado pela Fiscalização, a despeito das prorrogações concedidas. A situação se agravou em razão da incorporação da empresa Freelance S.A. pela empresa IG - Internet Group do Brasil S.A., com a mudança da sua sede para São Paulo, no mesmo período em que foi intimada a apresentação das Notas Fiscais.

Corroborando ainda a justificativa para a não apresentação das Notas Fiscais no prazo exigido, o fato que a exigência fugia ao objeto inicial da autuação, certo de que a Fiscalização jamais requisitou a apresentação de notas fiscais, mesmo durante o procedimento fiscal. Fato que configura a hipótese prevista no inciso art. 16, § 4º, inciso V do Decreto nº 70.235/72. Contudo, empreendidos esforços desde a intimação da Recorrente em 2009, foram localizadas as notas fiscais requeridas pelo Fisco, que são agora juntadas ao presente Recurso, para fins de somar às provas que até hoje não foram apreciadas pela fiscalização ou pela Delegacia de Julgamento.

Finalizando, pede a Recorrente, que seja dado provimento para determinar o retorno dos autos a origem para que seja examinada todas as provas juntadas com a impugnação e com o presente recurso voluntário e ainda, sucessivamente, pelo acolhimento das razões no mérito, para que se reconheça o direito creditório, com a extinção da ação fiscal.

Na análise do recurso, os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora procedesse a análise das Notas Fiscais trazidas no Recurso Voluntário para verificar se justificam a totalidade dos créditos pleiteados pela Recorrente e qual a sua interferência no Auto de Infração constante do presente processo. Elaborando Relatório detalhado com os valores aceitos, dando ciência das conclusões da diligência a Recorrente, para em querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência, elaborando relatório fiscal (fls. 6895 a 6940), concluindo pela comprovação parcial do direito creditório alegado.

O Processo retornou ao CARF e a Recorrente alegou que não foi cientificada em prazo hábil para manifestação sobre o resultado da diligência.

A Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara resolver converter o julgamento em nova diligência para que a Recorrente fosse cientificada do resultado da diligência, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Cientificada da diligência, a Recorrente apresentou Petição nos autos apresentando diversos questionamentos sobre o relatório de diligência. (e-fls 7238 a 7252).

Os autos, retornaram os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

A C. 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, por meio da Resolução nº 3201-001.163, de 27 de fevereiro de 2018, resolveu converter novamente o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos do voto do i. relator:

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou documentos fiscais em sede de impugnação e no recurso voluntário, que não foram apreciadas pela Fiscalização no momento da auditoria. A Primeira Turma Ordinária, considerando que a discussão nos autos era sobre questão de fato, resolveu baixar os autos em diligência para que fossem analisados os documentos fiscais trazidos pela Recorrente.

A unidade preparadora em atendimento a diligência, procedeu à verificação detalhadas das notas fiscais elaborando relatório em que conclui redução do valor constante do auto de infração.

A Recorrente foi cientificada do relatório fiscal e apresentou manifestação onde alega diversos equívocos no relatório fiscal, listando as notas fiscais que não foram consideradas pela Autoridade Fiscal no trabalho de diligência.

A manifestação da diligência, promovida pela Recorrente, traz diversas alegações que ao meu sentir podem resultar em que notas fiscais que não foram consideradas no relatório de diligência possam ser consideradas aptas a fruir créditos, em resumo as alegações da Recorrente guardam uma certa relação lógica, em diversas passagens do relatório Notas Fiscais não foram consideradas ao arrimo que não teria sido encontradas nos autos. A Recorrente por meio da petição apresentada se contrapõe a diligência e indica objetivamente em que folhas dos autos constariam as Notas Fiscais que garantiriam o seu direito creditório. Portanto, considerando a relevância da matéria para deslinde dos autos e para confirmar a idoneidade das Notas Fiscais indicadas pela Recorrente para comprovar o direito creditório, entendo, que o melhor caminho, seja converter novamente os autos em diligência, desta feita, para que a Unidade de Origem manifeste-se unicamente sobre as Notas Fiscais que foram citadas pela Recorrente na sua manifestação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem manifeste-se acerca das alegações quanto às Notas Fiscais constantes da manifestação apresentada pela Recorrente (e-fls 7238 a 7252). Concluída a diligência os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Em 01 de agosto de 2022, foi elaborada a Informação EADC3/DRF/BSB nº 1895/2022, com a seguinte análise:

Da não apresentação dos contratos

O próprio Recorrente menciona que a Solução de Consulta 4 COSIT, de 12 de janeiro de 2017, dispõe que a presunção probatória da nota fiscal é relativa.

No Direito, a presunção relativa abre, sim, espaço para o poder/dever de uma Autoridade Fiscal requerer a apresentação de novos elementos probantes. Isto porque o reconhecimento do Direito Creditório, segundo a legislação pertinente, exige o atendimento de dois pressupostos, quais sejam, certeza e liquidez.

Assim, não cabe a esta segunda diligência reformar a convicção da Autoridade Fiscal da primeira que, em análise minuciosa, entendeu por necessária a apresentação dos contratos.

Da tabela de fls. 7240 a 7242

Esta Autoridade Fiscal juntou aos autos planilha eletrônica, na qual consta análise de todos os itens da tabela de fls. 7240 a 7242.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos ao CARF e, considerando que o i. relator da resolução não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, e que houve a redistribuição do processo para conselheiro que exercia seu mandato junto à esta C. 1ª Turma, da 4ª Câmara, da 3ª Seção, que também não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, foram encaminhados para novo sorteio, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3401-012.757 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001144/2005-15

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS E DA CONTROVÉRSIA REMANESCENTE

Conforme supra relatado, a C. 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção, por meio da Resolução n.º 3102-000.212, de 23 de maio de 2012, ressaltando que “[...] a discussão que ora se apresenta trata de matéria de fato, qual seja, a comprovação ou não de despesas referentes a contratação de Portas IP; valor pago a título de agenciamento de fomento de tráfego; serviços de cyberdata center, hosting e collocation; contratação de hospedagem de conteúdo e a manutenção de softwares, utilizados pela Recorrente como créditos para apuração do PIS”, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analisasse as Notas Fiscais juntadas no Recurso Voluntário, verificando se justificam a totalidade dos créditos pleiteados pela recorrente e qual a sua interferência no auto de infração objeto dos autos.

A unidade preparadora, em atendimento à diligência, procedeu à verificação detalhada das notas fiscais, elaborando o Relatório Fiscal de fls. 6895 a 6940, em que reconhece parte considerável dos créditos pleiteados, apresentando sua repercussão na redução do valor constante do auto de infração. Por outro lado, aponta que, do montante impugnado, a empresa não logrou comprovar alguns valores, pois não localizou as correspondentes Notas Fiscais, o que impede o reconhecimento do direito pleiteado, assim como, justifica a não aceitação de algumas notas fiscais apresentadas, pelos motivos discriminados no relatório.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou a manifestação de fls. 7238 a 7252, alegando, em breve síntese, que:

I - A diligência confirmou o direito ao crédito nas rubricas de insumo e aluguel de equipamentos e confirmou a ilegalidade da presunção lançada pela fiscalização ab initio, deixando fora de dúvidas a nulidade do auto de infração.

(...)

Do que se depreende de todo o histórico deste processo, o fiscal autuante glosou a integralidade das rubricas de insumos e de aluguel de máquinas e equipamentos dos exercícios de 2003 e 2004, e simplesmente desconsiderou a documentação apresentada, sob o fundamento de que "não preenche os requisitos para concessão do crédito".

Ao assim proceder, o fisco está invertendo o papel da autuação, transformando-a em um longo, tortuoso e custoso procedimento de verificação fiscal. O que se tira daí é que se autuou o que não se sabia e cobrou-se tributo sobre o que não se tinha certeza, o que por si só já enseja a nulidade do auto de infração. Tanto que o Relatório Fiscal de fls. 6895-6940 constatou que quase a totalidade dos documentos apresentados comprovavam o crédito em questão.

(...)

Vale frisar que em nenhum momento foi suscitada dúvida sobre o direito creditório da empresa, o que motivou a autuação é o suposto fato de que a documentação apresentada "não preenche os requisitos para concessão do crédito". Assim, deve ser reconhecida a improcedência da autuação fiscal, ante a nulidade das premissas que serviram de base para o lançamento.

Subsidiariamente, caso se entenda que a autuação é válida, mesmo que parcialmente, é necessário verificar que há sérias incorreções no Relatório Fiscal, que devem ser sanadas - até mesmo de ofício - para a correta apuração do crédito, conforme se demonstrará adiante.

II - O Relatório Fiscal incorreu em equívocos na verificação dos documentos dos autos, vícios que prejudicam a correção na apuração do crédito.

Há alguns erros de soma e falhas na contabilização de notas fiscais que estão sim juntadas nos autos, mas que o fiscal não localizou.

O Relatório Fiscal ainda afirmou que o contribuinte apresentou em alguns meses notas fiscais que somadas estão acima do valor que foi glosado pelo fisco, mas que não contabilizou a diferença como crédito para o mês seguinte (fl. 6917, item 9). Ao assim proceder, o fisco violou o disposto no art. 3º, § 4º da Lei 10.637/2002, que determina que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Além destes equívocos, a Relatório Fiscal também encontrou divergências que, se de um lado são facilmente superáveis, por outro lado poderiam facilmente ter sido sanadas caso a ora Requerente houvesse sido intimada para tanto ao longo da diligência.

Exemplo disto é a negativa de crédito para o valor de uma Nota Fiscal cujo número foi registrado com um erro de digitação nos livros contábeis. Outro exemplo são as Notas Fiscais cuja cópia não ficou legível e acabou suprimindo o nome do prestador do serviço. Tais questões inclusive **já foram sanadas, conforme se vê das fls. 7131 e seguintes**, documentos que deixam ausente de dúvida a higidez do crédito.

A fim de possibilitar o correto exame da documentação, para que sejam sanadas essas divergências, a Requerente elenca, ponto a ponto, os equívocos encontrados no Relatório Fiscal, a saber:

(...)

Assim, também as notas fiscais acima elencadas devem ser admitidas para o efeito de tomada de crédito, no valor total de R\$ 16.586.025,53 (dezesesseis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).

III - O Relatório Fiscal recusou diversas notas fiscais sob o mero fundamento de que não foi juntada cópia do contrato.

D.V., a exigência é ilegal, não prevista na Lei 10.637/2002, e ainda viola o entendimento já firmado na Solução de Consulta 4 COSIT, de 12/01/2017, vinculante para toda a Administração Tributária Federal, a respeito do valor probatório das notas fiscais.

Em diversos itens, o Relatório Fiscal recusou as provas produzidas através de notas fiscais sob o fundamento de que não haveria a cópia do contrato correspondente.

No entanto, conforme já afirmado na Solução de Consulta 4 COSIT, de 12 de janeiro de 2017, vinculante para toda a Administração Tributária Federal, **as Notas Fiscais têm caráter instrumental e probatório em relação ao fato gerador da contribuição, gerando contra ela presunção relativa de veracidade de seus dados.**

Portanto, o singelo argumento de que as notas fiscais não estavam acompanhadas das cópias dos contratos não é fundamento hábil a ensejar a desconsideração da prova produzida.

Com efeito, diversos negócios jurídicos prescindem de formalização em termo escrito, notadamente aqueles que envolvem valores de baixa monta, exaurindo-se o contrato com a prestação do serviço ou com a entrega da mercadoria, de acordo com os dados discriminados nas notas fiscais.

Tampouco a Lei 10.637/2002 exige a apresentação de "contratos" como requisito necessário para a prova dos aluguéis e insumos relativos ao crédito tomado.

Conforme se vê da relação das notas fiscais abaixo, todas recusadas pelo fisco por este fundamento, os serviços e insumos estão perfeitamente discriminados, não se tratando de uma descrição genérica.

Vejam-se os destaques abaixo:

(...)

Portanto, não havendo fundamento razoável para a recusa das notas fiscais acima discriminadas, também estas notas fiscais devem ser consideradas para fins da apuração do crédito em questão, no valor total de R\$ 4.661.814,33 (quatro milhões seiscentos e sessenta e um mil oitocentos e quatorze reais e trinta e três centavos).

Em atendimento à Resolução nº 3201-001.163, que determinou a conversão do julgamento novamente em diligência, para que a Unidade de Origem se manifestasse acerca das alegações quanto às Notas Fiscais constantes da manifestação aprestada pela recorrente, a autoridade diligente elaborou a Informação EADC3/DRF/BSB nº 1895/2022 (fls. 7336 a 7338), em que se manifestou no sentido que, quantos aos créditos não reconhecidos em razão da não apresentação de contratos, “[...] não cabe a esta segunda diligência reformar a convicção da Autoridade Fiscal da primeira que, em análise minuciosa, entendeu por necessária a apresentação dos contratos”, e, no que se refere à tabela de fls. 7240 a 7242 apresentada pela recorrente na sua manifestação, junta planilha eletrônica na qual analisa pontualmente cada um dos créditos controvertidos.

Neste cenário, passo a analisar as matérias que ainda restam controvertidas.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sua defesa, a recorrente requer “[...] seja reconhecida a nulidade da autuação, afastando-se a exigência fiscal, sob a ótica de que não se admite a simples acusação, sem prova de sua materialização, com base em meras presunções, sobretudo se a Fiscalização demonstra insegurança na apuração da matéria dimensível, fundamental para determinação do crédito tributário”.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Conforme se verifica dos autos, o lançamento foi lavrado com base no seguinte fundamento exposto no Auto de Infração (fls. 115):

Intimado a justificar, apresentando documentação comprobatória(Termo anexado ao Auto),a respeito dos lançamentos efetuados como créditos a título de serviços utilizados como insumos e despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica; o mesmo apresentou contratos e faturas(anexados ao Auto) de empresas que

lhe prestaram serviços, os quais não preenchem os requisitos necessários para concessão dos referidos créditos.

Apesar de sintéticas, as informações constantes do Auto de Infração foram suficientemente completas a ponto de permitir à Recorrente extinguir parcialmente o crédito tributário lançado, assim como, suscitar, tanto em sua impugnação, quanto no próprio recurso voluntário, uma ampla discussão acerca do mérito, o que não se coaduna com a hipótese de nulidade do auto de infração, e vai de encontro com a tese de insegurança na apuração da matéria tributável.

Após as diligências determinadas pela autoridade de primeira instância, foi realizado novo detalhamento pela autoridade autuante (fls. 317), com a seguinte justificativa para a não aceitação dos créditos:

Cumprе ressaltar que o termo por mim utilizado, na época da lavratura do Auto de Infração, de que os contratos e faturas apresentados não preenchem os requisitos para concessão dos referidos créditos, baseava-se no fato da insuficiência das notas fiscais/faturas em relação aos contratos e créditos declarados.

Frise-se que a maior parte das Notas Fiscais – motivo principal para não aceitação dos créditos – só foi apresentada em sede de Recurso Voluntário, o que contradiz a alegação da recorrente de que os documentos comprobatórios do crédito pleiteado já se encontravam com a fiscalização desde o procedimento de fiscalização prévio.

De qualquer forma, é certo que o mero inconformismo da recorrente com o fundamento exposto não gera por si só a nulidade da autuação, sendo que as questões relativas ao mérito do auto de infração foram objeto de amplo debate e diligências durante o presente processo administrativo, permitindo o adequado exercício ao contraditório e à ampla defesa.

Além disto, foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração.

DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

Inicialmente, cumpre acatar o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, com a consequente redução do auto de infração, nos termos expostos no Relatório Fiscal de fls. 6895 a 6940.

Quanto à controvérsia remanescente, apesar de se tratar, majoritariamente, de matéria de fato, existem duas questões de direito que devem ser apreciadas de modo a permitir o adequado julgamento do direito creditório pleiteado: (i) o direito ao aproveitamento de créditos extemporâneos; e (ii) a força probatória das notas fiscais, ainda que sem a apresentação do contrato correspondente.

No que se refere aos créditos extemporâneos, o Relatório Fiscal de fls. 6895 a 6940 informa que “[...] o contribuinte apresentou em alguns meses notas fiscais que somadas estão acima do valor que foi glosado pelo fisco, mas que não contabilizou a diferença como crédito para o mês seguinte” (fl. 6917, item 9), assim como, na planilha eletrônica anexa à Informação EADC3/DRF/BSB n.º 1895/2022, a autoridade diligente analisa que algumas notas

fiscais apresentadas se referem a período distinto daquele no qual o crédito foi apropriado pela recorrente.

Neste cenário, tendo sido confirmada a legitimidade dos créditos pleiteados, mediante documentação hábil e idônea, assim como, se tratando de créditos apurados no período objeto da autuação, entendo que, tanto nos meses em que houve apuração de crédito a maior que o valor glosado, quanto naqueles em que a nota fiscal se refere a período distinto daquele em que apropriado o crédito – mas dentro do período da autuação –, deve ser reconhecido o direito creditório correspondente, com a consequente redução do tributo lançado no período, uma vez que o §4º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 expressamente autoriza que “[o] crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Ressalte-se que, restando comprovado o direito creditório existente no período autuado, ainda que não aproveitado no mês correspondente, o não abatimento de tal valor do montante do tributo lançado, além de representar afronta ao disposto no artigo supra transcrito, impede a concretização legítima do princípio da não-cumulatividade e implica cobrança indevida de tributo, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso para reconhecer os respectivos créditos, com a correspondente redução do auto de infração.

Quanto ao créditos não reconhecidos em razão da não apresentação do contrato correspondente à nota fiscal, entendo que a nota fiscal configura documento hábil e idôneo para comprovar o direito creditório pleiteado, sendo que o fato de inexistir ou não ter sido apresentado contrato correspondente a tais operações não configura fundamento capaz de, por si só, desconsiderar o direito pleiteado.

Ressalte-se que diversos negócios jurídicos prescindem de formalização em termo escrito, notadamente aqueles que envolvem valores de baixa monta, exaurindo-se o contrato com a prestação do serviço ou com a entrega da mercadoria, de acordo com os dados discriminados nas notas fiscais.

Por pertinente, reitera-se que, à época, a recorrente tinha como objeto social o exercício regular das seguintes atividades econômicas, nos termos dispostos no artigo 3º do seu Estatuto Social:

(i) a disponibilização de espaço virtual, tecnológico e eletrônico na Internet para que usuários, regularmente cadastrados, possam transacionar, entre si, seus bens, através de um sistema de classificados interativos;

(ii) a prestação de serviços de veiculação publicitária em meios de comunicação impressa e eletrônica, sites e aplicativos na Internet, produzidos, desenvolvidos ou gerenciados pela Impugnante;

(iii) a realização de prêmios destinados a apontar, mediante votação popular e votação de júri, os melhores sites, peças online e outros segmentos de publicidade, produção, tecnologia e profissões relacionadas ao mercado de Internet no Brasil;

(iv) o fomento de tráfego na Internet, por meio da criação e desenvolvimento de produtos e parcerias, incluindo a criação e o gerenciamento de sites e aplicativos de Internet;

(v) a exploração de atividades de comércio eletrônico (e-commerce);

(vi) a produção, exibição, comercialização e compilação de pesquisas de opinião, sejam pesquisas de campo ou realizadas por meio da Internet; e

(vii) a participação em outras sociedades, como acionista ou quotista, e a administração de negócios e empreendimentos no mesmo ramo de atividades.

No presente caso, os insumos e aluguéis foram suficientemente discriminados nas notas fiscais, de modo a permitir o seu enquadramento nas hipóteses do artigo 3º, inciso II e IV, da Lei nº 10.637/02, correspondendo às alegações da recorrente no sentido de que se referem à contratação de Portas IP; valor pago a título de agenciamento de fomento de tráfego; serviços de cyberdata center, hosting e collocation; contratação de hospedagem de conteúdo e manutenção de softwares, nos termos discriminados na tabela de fls. 7243 a 7252, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso para reconhecer os respectivos créditos, com a correspondente redução do auto de infração.

Indo adiante, no que se refere aos créditos tratados nas tabelas de fls. 7240 a 7242 e objeto da planilha eletrônica anexa à Informação EADC3/DRF/BSB nº 1895/2022, apresento minhas conclusões, para dar provimento ao recurso também neste tópico, nos termos da tabela abaixo colacionada:

| <u>Período - Despesa</u> | <u>Nota</u> | <u>Valor</u> | <u>Folha</u> | <u>Argumento do Fisco</u> | <u>Alegação do Recorrente</u> | <u>Análise Informação Fiscal</u> | <u>Conclusão</u> |
|--------------------------|-------------|--------------|-------------------------------|--|---|---|--|
| 02/2003- Insumos | 8383 | 340.977,80 | 2119 | Não teve os valores impugnados. | Foi apresentada nota fiscal e o contrato correspondente, logo o crédito deve ser admitido. | A nota fiscal de fl. 2119 é ilegível. | Nota fiscal legível – Nota fiscal e contrato comprovam a despesa - crédito deve ser reconhecido. |
| 01/2003- Aluguel | 171 | 162.000,00 | 7131 e 6967 | Não permite verificar o beneficiário dos serviços. | Na página 6967 foi apresentada cópia da nota fiscal onde é possível verificar o beneficiário dos serviços. | A nota fiscal de fl. 6967 permite identificar o beneficiário (incorporado pela Freelance) do serviço. | Com base na análise da própria autoridade diligente, crédito deve ser reconhecido. |
| 02/2003- Aluguel | 173 | 162.000,00 | 1540, 6968 e 7133 | Não permite verificar o beneficiário dos serviços. | Nas páginas 6968 e 7133 foi apresentada cópia da nota fiscal onde é possível verificar o beneficiário dos serviços. | A nota fiscal de fl. 6968 permite identificar o beneficiário do serviço. | Com base na análise da própria autoridade diligente, crédito deve ser reconhecido. |
| 03/2003- Aluguel | 176 | 162.000,00 | 1666, 6969 e 7135 | Não permite verificar o beneficiário dos serviços. | Na cópia da nota fiscal localizada na fl. 1666 não é possível verificar o tomador e o prestador de serviços, mas as cópias da nota fiscal localizadas nas páginas 6969 e 7135 permitem verificar tomador e prestador de serviços. | A nota fiscal de fl. 6969 permite identificar o beneficiário do serviço. | Com base na análise da própria autoridade diligente, crédito deve ser reconhecido. |
| 04/2003- Aluguel | 990154 | 149.683,00 | 1772 e 7137 até 7139 | Não confere com o número da nota lançada. | A nota fiscal de fl. 1772 demonstra com exatidão a despesa (mesmo período, valor e prestador de serviço indicado na planilha), Houve mero erro de digitação quanto ao número da nota, mas a despesa está demonstrada. | A nota fiscal de fl. 1772 permite identificar o Direito Creditório. | Com base na análise da própria autoridade diligente, crédito deve ser reconhecido. |

| | | | | | | | |
|---------------------|------------------------------|---|--|--|--|--|---|
| 05/2003- Aluguel | 541225 | 1.078.870,0 0 | 1928 e 7141 | Não confere com a nota ns 541125, emitida em 29/04/2003, e o valor corresponde ao somatório das notas fiscais apresentadas no mês de abril/2003. | A nota fiscal de fl. 7141 demonstra com exatidão a despesa (período, valor e prestador de serviço indicado na planilha). Houve mero erro de digitação quanto ao número da nota, mas a despesa está demonstrada. | Não resta comprovado o erro de digitação, particularmente o período a que se refere. A nota fiscal está parcialmente ilegível. | Mero erro de digitação - Nota fiscal corresponde ao período, valor e prestador de serviço indicado - crédito deve ser reconhecido |
| 11/2003- Aluguel | - | 457.988,07 | 5771 | Não foram apresentadas notas fiscais referentes aos valores lançados. | Foi apresentada, se encontra na folha 5771 do processo. | Tipo de serviço indefinido ("outros serviços"). | Apesar da nota fiscal tratar de "outros serviços", tal despesa corresponde ao valor indicado pela empresa e é corroborada pelos contratos firmados com a TELESP, juntados aos autos e reconhecidos pelo Relatório Fiscal de fls. 7238 a 7252 - crédito deve ser reconhecido |
| 11/2003- Aluguel | 035.897.32 4 | 85.106,95 | 5781 | Não foram apresentadas notas fiscais referentes aos valores lançados. | Foi apresentada, se encontra na folha 5781 do processo. | A nota fiscal de fl. 5781 permite identificar o Direito Creditório. | Com base na análise da própria autoridade diligente, crédito deve ser reconhecido. |
| 12/2003- Aluguel | 00550560 | 1.293.827,0 0 | 2157- 2173 | Não foram apresentadas notas fiscais referentes aos valores lançados. | Foi apresentada a fatura na fl. 2157 e as notas fiscais correspondentes nas fls. 2158-2173. | Os documentos apontados pelo Contribuinte permitem identificar o Direito Creditório. | Com base na análise da própria autoridade diligente, crédito deve ser reconhecido. |
| 03/2004- Aluguel | Somatório das notas fiscais. | Segundo o fisco: 879,049,00 Segundo a empresa: 1.383.482,0 1 | 2891, 3350 até 3363 e 7153 | Somatório das notas fiscais é inferior ao valor lançado na contabilidade. | O valor inicialmente demonstrado pela empresa foi de R\$ 79.049,00 (nas folhas 2891 e 3350 até 3363), pois houve um erro no levantamento das cópias. No entanto, a cópia da nota que demonstra o valor restante foi acrescentada pela empresa e está localizada na página 7153. O valor do somatório das notas fiscais equivale ao lançado na contabilidade. | A nota fiscal é relativa a período diverso. | Trata-se de nota fiscal relativa ao período autuado, devendo o crédito ser reconhecido, nos termos do §4º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 |
| 04/2004- Aluguel | 039998096 | 85.106,96 | 6016 e 6017 | Não foi apresentada nota fiscal. | Foi apresentada e se encontram nas folhas 6016 e 6017 do processo. | A nota fiscal de fl. 6017 identifica o Direito Creditório. | Com base na análise da própria autoridade diligente, crédito deve ser reconhecido. |
| 06/2004- Aluguel | Somatório das notas fiscais. | Segundo o fisco: 1.006.931,0 0 Segundo a empresa: 1.554.622,0 0 | 6104 até 6117 e 7159 | Somatório das notas fiscais é inferior ao valor lançado na contabilidade. | O valor inicialmente demonstrado pela empresa foi de R\$ 1.006.931,00 (nas folhas 6104 até 6117), pois houve um erro no levantamento das cópias. A cópia da | As notas fiscais são relativas a período diverso. | Trata-se de nota fiscal relativa ao período autuado, devendo o crédito ser reconhecido, nos termos do §4º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 |

| | | | | | | | |
|---------------------|------------------------------|--|----------------------|---|--|---|--|
| | | | | | nota que demonstra o valor restante foi acrescentada pela empresa e está localizada na página 7159. O valor do somatório das notas fiscais equivale ao lançado na contabilidade. | | |
| 08/2004- Aluguel | Somatório das notas fiscais. | Segundo o fisco: 1.143.886,00 Segundo a empresa: 1.736.727,00 | 6147 até 6160 e 7161 | Somatório das notas fiscais é inferior ao valor lançado na contabilidade. | O valor inicialmente demonstrado pela empresa foi de RS 1.143.886,00 (nas folhas 6147 até 6160), pois houve um erro no levantamento das cópias. A cópia da nota que demonstra o valor restante foi acrescentada posteriormente pela empresa e está localizada na página 7161. O valor do somatório das notas fiscais equivale ao lançado na contabilidade. | A nota fiscal é relativa a período diverso. | Trata-se de nota fiscal relativa ao período autuado, devendo o crédito ser reconhecido, nos termos do §4º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 |
| 10/2004- Aluguel | Somatório das notas fiscais. | Segundo o fisco: 735.730,00 Segundo a empresa: 1.996.060,00 | 7163 até 7177 | Somatório das notas fiscais é inferior ao valor lançado na contabilidade. | O valor total está demonstrado nas fis. 7163-7177. | As notas fiscais são relativas a período diverso. | Trata-se de nota fiscal relativa ao período autuado, devendo o crédito ser reconhecido, nos termos do §4º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 |
| 11/2004- Aluguel | Somatório das notas fiscais. | Segundo o fisco: 1.260.330,00 Segundo a empresa: 1.402.767,23 | 5327 até 5339 | Somatório das notas fiscais é inferior ao valor lançado na contabilidade. | Somatório de notas feito pela empresa está correto (páginas 5327-5339). | As notas fiscais são relativas a período diverso. | Trata-se de nota fiscal relativa ao período autuado, devendo o crédito ser reconhecido, nos termos do §4º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 |
| 12/2004- Aluguel | Somatório das notas fiscais. | Segundo o fisco: 1.402.767,22 Segundo a empresa: 1.764.769,82 | 7196 até 7210 | Somatório das notas fiscais é inferior ao valor lançado na contabilidade. | As notas fiscais apresentadas nas folhas 7196 até 7210 somam o valor de RS 2.778.009,95, logo, é até superior ao valor lançado na contabilidade. | As notas fiscais são relativas a período diverso. | Trata-se de nota fiscal relativa ao período autuado, devendo o crédito ser reconhecido, nos termos do §4º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 |
| 12/2004- Aluguel | Lançamentos de novembro | 2.770.037,69 | 7212 até 7227 | Não foi apresentada documentação. | O valor total está demonstrado nas fis. 7212 até 7227. | As notas fiscais são relativas a período diverso. | Trata-se de nota fiscal relativa ao período autuado, devendo o crédito ser reconhecido, nos termos do §4º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 |

Por fim, cumpre reiterar que, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 6895 a 6940, do montante impugnado, a recorrente não logrou comprovar alguns valores, pois não localizou as correspondentes Notas Fiscais.

Quanto a tais valores, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, por ausência de documentação hábil e idônea comprobatória do direito creditório pleiteado.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos (i) apurados no período objeto da autuação, ainda que não apropriados no mês correspondente, (ii) comprovados mediante nota fiscal, e discriminados na tabela de fls. 7243 a 7252; e (iii) discriminadas nas tabelas de fls. 7240 a 7242, nos termos do voto; com a conseqüente redução do lançamento objeto do Auto de Infração ora combatido.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues